



**PARECER DA COMISSÃO INSTITUÍDA PELA ASSOCIAÇÃO
NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS PARA ANÁLISE DO
PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

INTEGRANTES:

ADRIANA SILVA DE BRITTO

ALEXANDRE GIANNI DUTRA RIBEIRO

ALEXANDRE PAULISTA FARIAS BRAÚNA

ARNALDO GOLDEMBERG

BRENO PERALTA

CÉSAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO

DANILO MENDES SILVA DE OLIVEIRA

FELIPE AUGUSTO CARDOSO SOLEDADE

GUSTAVO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA

JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUZA

MURILO DE SOUZA SANTOS

OLAVO COLLI JÚNIOR

PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO

RAFAELA CONSALTER

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP
DR. ANDRE LUÍS MACHADO DE CASTRO

A presente Comissão foi instituída por ato da Diretoria da ANADEP com o intuito de analisar o Projeto do Novo Código de Processo Civil (PL 8046/2010), de autoria do Excelentíssimo Senador José Sarney e que está em tramitação na Câmara dos Deputados, sob análise de Comissão Especial presidida pelo Exmo. Deputado Fábio Trad, sob a relatoria-geral do Exmo. Deputado Sérgio Barradas Carneiro e tendo como sub-relatores os Exmo. Deputados Efraim Filho, Jerônimo Goergem, Bonifácio de Andrada, Arnaldo Faria de Sá e Hugo Leal.

O Projeto busca sistematizar as diversas inovações introduzidas nos últimos anos no âmbito do Processo Civil por meio da promulgação de leis esparsas, em procedimento que foi denominado pela doutrina de *microrreforma do sistema processual*.

O Projeto avança também sobre outros temas, buscando promover maior celeridade na prestação da tutela jurisdicional com a simplificação do sistema recursal e a criação de mecanismos para solução de demandas massificadas, dentre outras medidas.

Assim, a elaboração do presente trabalho se mostra de mais absoluta importância, eis que busca analisar tal proposta legislativa sobre a ótica – muito peculiar ao desempenho da missão institucional da Defensoria Pública – do acesso à justiça, da defesa do contraditório e da ampla defesa, bem como da defesa dos direitos dos hipossuficientes e do instrumental necessário ao despenho deste mister.

Apesar disto, os trabalhos foram conduzidos de modo a buscar limitar as intervenções àquilo que fosse realmente indispensável, a fim de não descaracterizar o excelente trabalho realizado pela Comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto, presidida pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Fux.

Destarte, esperamos estar contribuindo para um debate pluralista e democrático sobre o projeto, que certamente culminará em seu aperfeiçoamento em prol da população brasileira, em especial daquela parcela da população cujas dificuldades advindas de sua situação socioeconômica a torna extremamente dependente da jurisdição para efetivação de seus mais mezinhos direitos.

Atenciosamente,

ALEXANDRE GIANNI DUTRA RIBEIRO
Presidente da Comissão

PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)

EMENDAS ESSENCIAIS PARA A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES

1. **ALTERAÇÃO DO ART. 72 (OBJETO DA EMENDA N. 26)**
2. **ALTERAÇÃO DO ART. 87 (OBJETO DA EMENDA N. 33)**
3. ALTERAÇÕES DO ART. 99 (OBJETO DA EMENDA N. 35)
4. ALTERAÇÃO DO ART. 124
5. ALTERAÇÃO DO ART. 160 (OBJETO DA EMENDA N. 71)
6. **ALTERAÇÃO DO ART. 161 (OBJETO DA EMENDA N. 72)**
7. ALTERAÇÃO DO ART. 203
8. ALTERAÇÃO DO ART. 215
9. ALTERAÇÃO DO ART. 236
10. **ALTERAÇÃO DO ART. 329**
11. ALTERAÇÃO DO ART. 890
12. **ALTERAÇÃO DO ART. 921**
13. **ALTERAÇÃO DO ART. 936**
14. **ALTERAÇÃO DO ART. 992**
15. INCLUSÃO DE ARTIGO NAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 72 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

EMENDA N.º

- Supressão da parte final do §1º e de todo o § 2º, do artigo 72, que regulamenta a atuação da curadoria especial (objeto da Emenda n. 26)

Dê-se ao art. 72 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 72.

I - ao incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

*II - ao réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado **ou Defensor Público, ou em caso de renúncia do advogado na hipótese de réu preso.***

§1.º A função de curador especial será exercida pela Defensoria Pública, ~~salvo se não houver defensor público na comarca ou subseção judiciária, hipótese em que o juiz nomeará advogado para desempenhar aquela função.~~

§2.º ~~Nas causas em que o Ministério Público atuar como substituto processual do incapaz, não se nomeará curador especial para o substituído.~~”

FUNDAMENTAÇÃO:

O relatório parcial acolheu a emenda nº 26 e trouxe algumas modificações no que tange ao art. 72.

Com relação ao **inciso II**, deve ser incluída a hipótese de ter havido constituição de Defensor Público (exemplos: (a) defensor que atue no presídio e tenha atribuição também para outras demandas, conforme organização da Defensoria Pública etc; (b) réu citado por edital, mas que aparece espontaneamente na Defensoria Pública e intervém nos autos do processo).

Por outro lado, se mostra conveniente prever expressamente a atuação da

curadoria especial na hipótese de o réu preso, seja qual for a sua posição na relação processual, restar desassistido durante a lide. Isso porque, se o advogado renunciar durante o processo, a participação da curadoria se mostrará novamente oportuna, dada a evidente dificuldade de defesa do réu preso. Da mesma forma, se o processo se inicia após a prisão do requerido, este não terá por muitas vezes a possibilidade de contratar um advogado para a causa.

Outrossim, o relatório parcial manteve intocado o § 1º do mesmo dispositivo, contudo, o mais conveniente, *data venia*, seria a retirada da ressalva, por consistir a falta de defensor público em hipótese que não deve ser minimamente estimulada, vez que frontalmente refratária à nossa ordem constitucional.

Por sinal, aplica-se ao § 1º o mesmo raciocínio usado pelo relatório parcial no que concerne à Emenda 170/11. Confira-se (p. 71):

“A Emenda 170/11 suprime o § 1º do art. 105 do PL, que permite aos municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, que a advocacia pública seja exercida por advogado com procuração.

A medida se afigura conveniente e oportuna e se justifica como forma de prestigiar a criação de procuradorias municipais. A retirada do dispositivo não altera o sistema atual, em que municípios sem procuradoria contratam advogados particulares, com ou sem licitação, conforme o caso.

A exclusão serve como medida de efeito simbólico, para evitar a divulgação de um enunciado em que se afirme expressamente a possibilidade de não existência de procuradoria municipal. Emenda aprovada.”

O mesmo, repise-se, vale para o § 1º do art. 72 do PL 8.046/10, que deve ser parcialmente suprimido, sem qualquer prejuízo para o funcionamento da Justiça civil, mesmo naqueles locais em que, ao arrepio da ordem constitucional, não haja defensor público.

Ademais, o exercício da curadoria especial constitui função privativa da defensoria pública, tanto que prevista no art. 4º, inc. XVI da Lei Complementar 80/94 nos seguintes termos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

.....

XVI – Exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei;

.....

Por fim, enfrentamos a proposta de acréscimo do § 2º, que diz respeito à concorrência com o Ministério Público, e toca em questão bastante delicada. Não se deve esquecer que a Constituição da República, no seu elogiado art. 227, impõe que a ordem jurídica brasileira dê absoluta prioridade à criança e ao adolescente. Assim, qualquer diploma legal em gestação não poderá olvidar a prioridade determinada pela Constituição pátria.

Ora, sendo prioridade absoluta, estamos falando de proteção integral, positivada sem nenhuma dúvida pela nossa Constituição. De acordo com essa proteção integral, o grande risco não é a pluralidade de atuações, mas sim o contrário. Em outras palavras, o grande risco é a ausência de atuação em favor de crianças e adolescentes desamparados. Para afastar esse gravíssimo risco é que se põe a atuação da curadoria especial, uma das mais relevantes funções institucionais da Defensoria Pública (conforme art. 4º, XVI, da Lei Complementar 80/94).¹

De resto, trata-se de uma atuação diferenciada, em que se focaliza com exclusividade o bem-estar da criança, sem qualquer outra preocupação adicional (no caso do Ministério Público, outro valiosíssimo ator nessa área, há outras preocupações que também estão presentes, como por exemplo o sancionamento daqueles que atentaram contra os direitos e interesses de crianças e adolescentes).

Assim, a curadoria especial não intervém de maneira gratuita, ou por qualquer veleidade corporativa. A curadoria especial intervém porque há uma necessidade real. Não temos, longe disso, a hipótese de um órgão público batendo cabeça com outro. Na verdade, trata-se de levar a sério, usando-se a conhecida expressão de Ronald Dworkin, a proteção integral garantida pela Constituição “cidadã”. O propósito, insista-se, é de que a Constituição seja cumprida da maneira mais substancial possível, sobretudo quando estão em jogo as pessoas mais carentes que podem existir no Estado brasileiro — crianças e adolescentes carentes e abandonados pela sorte.

Portanto, não há dúvida alguma de que, à luz da Constituição da República, justifica-se e deve ser estimulada a intervenção da curadoria especial, que favorece sobremodo a proteção integral da criança e do adolescente. A curadoria especial entra nos processos para somar, pensando exclusivamente no bem-estar da criança e do adolescente, sem precisar preocupar-se com outros aspectos. É uma visão importante e imprescindível para que se concretize a proteção integral prometida pela Constituição.

Mas não é “só” a Constituição que garante e impõe a atuação da curadoria especial nesses casos. O Estatuto da Criança e do Adolescente vem reforçar ainda mais a

¹ Acrescente-se que, nos termos do inciso XI do mesmo art. 4º da Lei Complementar 80/94, outra função institucional de grande relevância, para a Defensoria Pública, é “exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado”.

necessidade de atuação da curadoria especial.

Em primeiro lugar, diz o art. 142, par. único, do ECA (grifamos): “A autoridade judiciária dará curador especial à criança ou adolescente, sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável, ou quando carecer de representação ou assistência legal, ainda que eventual.”

O art. 148, par. único, “f” do ECA vem no mesmo sentido: “Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de: (...) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente”.

Além da Constituição, portanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma expressa, determina a atuação da curadoria especial. Diga-se mais. A partir do momento em que o ECA prevê a atuação da curadoria especial, está deixando claro que ela e o Ministério Público podem atuar juntos, no mesmo processo, sem que tais atuações se confundam ou que qualquer delas seja dispensável.

Enfim, estando em jogo o interesse de crianças e adolescentes, toda cautela é pouca, sendo recomendável a utilização de práticas processuais que garantam a mais ampla *cooperação* possível.

À vista das razões expendidas acima, baseadas fortemente na nossa ordem constitucional, o referido § 2º deveria, *data maxima venia*, ser excluído. Caso tal exclusão não seja possível, deve ficar claro que se cuida de uma situação excepcional, a bem da doutrina da proteção integral. Dessa forma, recomenda-se que seja aditado, na redação do § 2º, o termo “somente” ou “apenas”. O dispositivo ficaria assim: “Somente (ou apenas) nas causas em que o Ministério Público atuar como substituto processual do incapaz, não se nomeará curador especial para o substituído.”

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ARTIGO 87 NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

EMENDA N.º

- Supressão do §15º do art. 87, que transfere exclusivamente ao Poder Público a responsabilidade pelo pagamento de honorários de advogados dativos (objeto da emenda n. 33).

Dê-se ao art. 87 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 87. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§1º A verba honorária de que trata o caput será devida também na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente.

.....
§7º A instância recursal, de ofício ou a requerimento da parte, fixará nova verba honorária advocatícia, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º e o limite total de vinte e cinco por cento por fase do processo.

.....
§12. Quando os honorários advocatícios forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data da intimação de sua fixação.

§13. Os honorários também serão devidos nos casos em que o advogado atuar em causa própria.

§14. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários advocatícios ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para a sua definição e a sua cobrança.

~~*§15. Os honorários advocatícios ao advogado dativo serão pagos pela União ou pelo Estado, conforme a atuação tenha ocorrido perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual, respectivamente.*~~

§16. Os advogados públicos poderão ter participação nos honorários percebidos pela respectiva Fazenda, na forma da lei.”

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, deve-se ressaltar que o § 15º do art. 87 não versa sobre honorários de sucumbência, mas sim de atribuir ao Poder Público Federal e dos Estados a responsabilidade

pelo pagamento de serviços profissionais, tratando-os como função pública. Tal norma contém vício de forma por contrariar o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

No mérito, deve ser salientado, em primeiro lugar, que o projeto do novo CPC, antenado com as tendências da processualística atual, valoriza extremamente o princípio do contraditório, tornado capital dentro da ordem projetada. Não se trata, à evidência, de um contraditório puramente formal, limitado ao asseguramento da tradicional bilateralidade dos atos processuais. Muito além, é um contraditório profundamente substancial, ancorado na igualdade material, não se contentando com ficções ou previsões puramente cosméticas.

Vale ouvir, a propósito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (*O Projeto do CPC: crítica e propostas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 19):

“(…) Não basta influenciar no momento da promulgação do texto. Como texto e norma não se confundem, a democracia no Estado Constitucional só se faz plena com a possibilidade de as partes influenciarem a reconstrução do sentido normativo dos textos jurídicos e do Direito não legislado no processo. Trata-se de acrescentar à dimensão representativo-legislativo da democracia a sua dimensão participativo-jurisdicional, cuja ideia mais bem acabada se encontra hoje consubstanciada no direito fundamental ao contraditório. O Projeto compreendeu bem o ponto. (...)”

Dos mesmos autores, ainda (ob. cit., p. 35-36):

“A necessidade de participação no processo e, muito especialmente, de vigência do nosso modelo democrático na reconstrução da norma jurídica aplicável ao caso pela jurisdição é suprida pela observância do direito ao contraditório em todos os termos do processo (art. 5º, LV, CF). O direito ao contraditório é um dos elementos mais fundamentais na construção de um processo justo. Rigorosamente, não há sequer a possibilidade de se falar em processo sem contraditório, na medida em que processo é procedimento em contraditório atento aos fins do Estado Constitucional. (...) O legislador infraconstitucional tem o dever de densificar o direito ao contraditório na sua dupla acepção na redação de um Código de Processo Civil.”

Pois bem, a simples previsão da participação de advogados dativos, a par de consistir em anacronismo incompatível com o avanço pretendido pelo novo CPC, mostra-se completamente antagônica e paradoxal em relação à salutaríssima valorização do princípio do contraditório.

De fato, como conciliar a necessidade de um contraditório rico e substancial com a figura do advogado dativo? Impossível! Enquanto o contraditório preconizado pelo Projeto exige procuradores com amplo domínio dos aspectos fáticos e jurídicos da lide posta em juízo, a figura do dativo sempre teve, em nossa tradição, um cunho muito mais formal do que material,

constituindo algo como um *improviso*, destinado a cumprir não exatamente a finalidade de normas garantísticas, mas sim a sua letra, e nada mais do que isso.

Ressalve-se que as considerações feitas não visam menosprezar os inumeráveis profissionais que, com o denodo possível, já atuaram como dativos. Visam, sim, mostrar que tal atuação, se não causava maior repulsa no regime de 1973, revela-se inteiramente infensa ao novo regime que se quer implantar, forte na participação e no contraditório substancial, avesso portanto a qualquer improviso na área da defesa.

Em abono, cumpre citar obra premiada de Cleber Francisco Alves (*Justiça para todos: assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 291):

“Essa possibilidade de nomeação de advogado dativo pelo juiz da causa, em nossa opinião, deveria ser banida do sistema jurídico brasileiro, em razão de sérias questões de fundo que comprometem seriamente aspectos éticos relativos à prestação jurisdicional. Já tivemos oportunidade de refletir sobre esse ponto quando do estudo do sistema norte-americano de assistência judiciária, havendo naquele país recomendação expressa no sentido de que seja evitada essa modalidade de designação de advogado, cuja indicação deve se dar sempre por critérios objetivos fixados em norma própria (...). Com efeito, se o próprio juiz da causa tiver o poder (ou o ônus, dependendo do ponto de vista) para nomear o advogado dativo, essa situação pode ser causa de muitos inconvenientes. Em primeiro lugar para a imparcialidade do juiz, que ficará como que ‘devendo favor’ ao advogado que aceitou o encargo. Também na perspectiva do advogado, que, eventualmente, mesmo sem achar que está em plenas condições de prestar o serviço nas circunstâncias do caso concreto, se sentirá ‘desconfortável’ de recusar a designação feita pelo juiz. Finalmente, na perspectiva da parte assistida, corre o risco de ter um atendimento deficiente, por conta do quadro acima descrito.”

Vale aduzir que o sistema constitucional brasileiro incumbe à Defensoria Pública, na União e nos Estados, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos carentes. Não há, por óbvio, monopólio. Outras formas de assistência podem coexistir, como por exemplo a prestada por escritórios de faculdades jurídicas ou pela advocacia *pro bono*. No entanto, as verbas *públicas* devem ser canalizadas para a estruturação plena e o fortalecimento da Defensoria Pública no Brasil. Também contra essa realidade constitucional depõe o dispositivo cuja supressão ora se propõe. Afora a hipótese de convênio com a Defensoria Pública, advogados não concursados não devem ser remunerados pelos cofres públicos, pena de ofensa manifesta ao sistema constitucional.

Pelos motivos acima expostos, somos pela supressão do § 15 do art. 87 do Projeto, que prevê o pagamento, pelos cofres públicos, dos advogados dativos.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)

EMENDA N.º

- Altera a redação do Art. 99, que versa sobre fundos de modernização do Poder Judiciário, para incluir a expressão “e da Defensoria Pública” (objeto da emenda n. 35).

Acrescente-se o seguinte art. 99 ao Projeto de Lei no 8.046, de 2010, renumerando-se os demais:

“Art. 99. A União e os Estados podem criar Fundos de modernização do Poder Judiciário e da Defensoria Pública, a quem serão revertidas as sanções processuais pecuniárias destinadas à União e aos Estados e outras verbas previstas em lei.”

FUNDAMENTAÇÃO:

O relatório parcial acrescentou ao PL 8.046/10 um artigo na seção III que trata das despesas, honorários advocatícios e multas, que seria o art. 99 (renumerando-se os seguintes).

O acréscimo mostra-se salutar. Mas poderia abranger também a Defensoria Pública. Vale o registro de que, no Estado do Rio de Janeiro, já funciona um fundo especial visando ao fortalecimento da Defensoria, alimentado por taxa que incide sobre o recolhimento de custas e emolumentos extrajudiciais (conforme Lei estadual 4.664 de 2005). Frise-se ainda que a constitucionalidade desse fundo fluminense foi abonada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn 3.643-2/RJ, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgamento por maioria em 08/11/06, vencido apenas o Min. Marco Aurélio). Segundo o ilustrado voto do Min. Ayres Britto, atual presidente da Corte, “são elas, as defensorias públicas, que verdadeiramente democratizam o acesso às instâncias judiciárias, efetivando o valor constitucional da universalização da justiça (inciso XXXV do art. 5º da CF/88). Fazendo de tal acesso um direito que se desfruta às expensas do Estado, de modo a se postarem (as defensorias) como um luminoso ponto de interseção do constitucionalismo liberal com o social. [...] De sorte que, bem aparelhar as defensorias públicas é servir, sim, ao desígnio constitucional de universalizar e aperfeiçoar a própria jurisdição como atividade básica do Estado e função específica do Poder Judiciário.”

Mostra-se conveniente, pois, a inclusão da Defensoria Pública no art. 99, permitindo que, em qualquer âmbito, estadual ou federal, seja também beneficiada pelos fundos de modernização em boa hora previstos pelo relatório parcial.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 99 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

EMENDA N.º

- Insere o §3º ao art. 99 para abranger expressamente o serviço de contador judicial (objeto da emenda n. 35).

Altere-se a redação do art. 99 do Projeto de Lei n. 8046 de 2010, da seguinte forma:

Art. 99. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais e os honorários de advogado fará jus à gratuidade de justiça, na forma da lei.

.....

§ 3º. Os que tiverem reconhecido o direito à gratuidade de justiça poderão se valer do contador judicial para a apresentação de memória discriminada de cálculos ou de intérprete nomeado pelo juízo para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira, nas hipóteses em que forem exigidas por este Código.

FUNDAMENTAÇÃO:

A proposta visa estender os da justiça gratuita às exigências estabelecidas pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil com relação a apresentação de cálculos contábeis – constantes dos art. 510 e 873, 5º do Projeto – ou de versão em português de documento em língua estrangeira – art. 166 do Projeto.

Tais atos, por vezes, se mostram excessivamente dispendiosos para a população carente e podem configurar real óbice ao acesso a justiça, merecendo, portanto ser inseridos expressamente dentre o rol dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sua inserção no presente projeto e não na legislação especial, por sua vez, se justifica na medida em que se trata de benefício a ser prestado no bojo do processo, por meio dos auxiliares da justiça, que são expressamente regulados pelo texto legislativo em voga.

Trata-se, portanto, de proposta que busca evitar o surgimento de lacunas normativas que possam vir a criar dissenso jurisprudencial e malferir o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O atual CPC, em seu art. 475-B, §3º (incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), dispõe que: “Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.”

No entanto, observa-se que referida norma constante no atual CPC, de maneira injustificável, não foi repetida no projeto de novo CPC.

Ocorre que a norma do atual CPC que prevê a possibilidade de utilização do contador do juízo nos casos de assistência judiciária é de suma importância para que se possibilite o acesso à justiça por parte daqueles que dela mais necessitam, ou seja, pelos hipossuficientes, beneficiários da assistência judiciária.

Com efeito, a supressão da norma atualmente constante no art. 475-B, §3º do CPC vigente, encontra-se em desconhecimento com o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, e, dessa forma, fere o princípio da proibição de retrocesso.

A norma suprimida pelo projeto de novo CPC, ademais, é de grande prestígio na jurisprudência, que reconhece sua importância para aqueles que não dispõem de recursos para custearem honorários de contador particular.

Nesse sentido, importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer o direito do usuário da assistência judiciária gratuita em se valer da contabilidade judicial. A propósito, os seguintes julgados:

“Em se tratando de execução a ser proposta nos termos do art. 604 do CPC e sendo os exequentes beneficiários da assistência judiciária gratuita, a lei lhes confere o direito de se valer da contabilidade judicial para a elaboração da planilha de cálculo.” (Resp. 691978 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 22/08/2005).

“A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita tem direito a valer-se da contabilidade judicial para a elaboração de planilhas de cálculos.” (Resp 449320 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 27/06/2006).

Ante o exposto, considerando a injustificável ausência de previsão no projeto de novo CPC de norma já contida no atual CPC que confere ao usuário da assistência judiciária direito de se valer da contabilidade judicial, bem como considerando que se trata de direito reconhecido de forma pacífica pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é que se tem por necessário o acolhimento da presente proposta.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 124 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

EMENDA N.º

*- Emenda redacional ao inciso III e ao § 1º do
art. 124.*

Altere-se a redação do art. 124 do Projeto de Lei n. 8046 de 2010, da seguinte forma:

Art. 124. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

.....

III – quando nele estiver postulando, como defensor **público**, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

.....

§ 1º No caso do inciso III, o impedimento só se verifica quando advogado, defensor **público** ou membro do Ministério Público já estavam exercendo o patrocínio da causa antes do início da atividade judicante do magistrado.

.....

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de mera correção de redação. O dispositivo em tela trata dos casos de impedimento do juiz. Uma das hipóteses é a atuação, no processo, de defensor público que tenha algum vínculo afetivo ou de parentesco com o magistrado, tal como previsto no inciso III e no § 1º do dispositivo. Ocorre que, certamente por lapso, não se consignou a expressão “defensor público”, como deveria ocorrer, mas simplesmente “defensor”.

Impõe-se então a correção do lapso, em homenagem ao art. 134 da nossa Carta Magna, que deu grande estatura constitucional à figura do defensor público, essencial à função jurisdicional. Assim, tanto no inciso III do art. 124, como no § 1º do mesmo dispositivo, deve ser acrescido o termo “público” — defensor público.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 160 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

EMENDA N.º

- Restabelecimento do parágrafo único do art. 160, que trata da presunção gerada pela atuação da Defensoria Pública (objeto da Emenda n. 71, que pretende a supressão) e emenda redacional ao caput.

Suprima-se o parágrafo único do art. 160 do Projeto de Lei no 8.046, de 2010.

“Art. 160 A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, **dos** necessitados.

Parágrafo único. A representação processual pela Defensoria Pública gera a presunção relativa de hipossuficiência da parte.”

FUNDAMENTAÇÃO:

A proposta aqui é de restabelecer o dispositivo com a redação aprovada pelo Senado.

O relatório parcial houve por bem acolher a emenda n. 71 e suprimir o parágrafo único do art. 160, sob o fundamento de que seria “[d]esnecessário o referido parágrafo único, sendo suficiente a legislação em vigor.”

Data maxima venia, não se trata de dispositivo supérfluo. É certo que, pela via de uma interpretação sistemática da ordem pátria, já se poderia chegar ao mesmo lugar. No entanto, o novo CPC é aguardado com grande expectativa e terá uma força muito grande no ordenamento brasileiro, moldando e conduzindo uma nova hermenêutica em tudo aquilo que diga respeito à Justiça civil, e mesmo nos assuntos submetidos à legislação extravagante.

Ademais, as Defensorias Públicas realizam análise criteriosa da hipossuficiência de seus assistidos, e não faz sentido prático desprestigiar tal análise, reabrindo a discussão sobre a necessidade da parte da gratuidade de justiça.

Dessa forma, é de todo conveniente que seja mantido o art. 160, par. único, do PL 8.046/10, até porque a praxis brasileira continua registrando inumeráveis denegações indevidas de gratuidade, o que deprime sensivelmente o magno princípio do acesso substancial à justiça, tão caro ao novo estatuto processual que se avizinha.

Com a alteração proposta, expungido o pequeno lapso, restará impecável a redação do dispositivo.

Por fim, o *caput* do art. 160, merece uma adequação de redação: “A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.” Aqui, parece necessária uma ligeira alteração de redação, sem qualquer modificação de conteúdo. Em vez de “aos” necessitados, melhor sem dúvida é consignar “dos” necessitados, para combinar com a antecedente expressão “defesa” — defesa *dos* necessitados e não defesa *aos* necessitados.

Neste mesmo sentido, figura art. 134 da Constituição Federal: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.)”

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 161 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

EMENDA N.º

- Alteração do §1º, supressão do §2º e alteração do §4º para supressão das expressões “entidades que prestam assistência jurídica gratuita” e “Ordem dos Advogados do Brasil” (objeto da emenda n. 72, do relator parcial)

Altere-se a redação do art. 161 do Projeto de Lei n. 8046 de 2010, da seguinte forma:

Art. 161. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º. O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, **mediante recebimento dos autos com vista.**

~~§2º. Findo o prazo, ainda que sem manifestação da Defensoria Pública, o juiz requisitará os autos e lhe dará andamento.~~

§ 3º. O juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada, a requerimento da Defensoria Pública, no caso de o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada.

§ 4º. O disposto no *caput* deste artigo se aplica aos escritórios de prática jurídica das faculdades de direito, reconhecidas na forma da lei, ~~e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil~~ **ou conveniados** com a Defensoria Pública.

FUNDAMENTAÇÃO:

As propostas de **alteração do § 1º e a supressão do § 2º** têm por escopo garantir a prerrogativa dos defensores públicos de serem intimados mediante vista pessoal dos autos, medida que reconhecidamente na prática imprime maior celeridade da tramitação dos feitos judiciais

Note-se que, ao contrário dos advogados privados e até mesmo das entidades que prestam assistência jurídica gratuita, os defensores públicos são pautados pelo *princípio da*

indeclinabilidade das causas, isto é, não gozam da faculdade de negar o patrocínio dos interesses da população carente em razão de excesso de trabalho, falta de especialização quanto à matéria ou qualquer outro motivo.

Assim, o número de ações acompanhadas por um único defensor por vezes pode corresponder a até 70% das demandas em tramitação em um determinado juízo, sendo esta situação corriqueira em todo o país. Não é de se desprezar também que muitas Defensorias Públicas operam com severa redução de quadros, onde o acúmulo de causas é severo e a redação apresentada concorreria para inviabilizar a defesa efetiva de muitos carentes.

Destarte, a vista dos autos é essencial para que o defensor público possa acompanhar devidamente os feitos sob sua responsabilidade, evitando lesões aos interesses das pessoas por ele assistidas, sendo absolutamente desumano exigir-lhe saber, de antemão, se a vista dos autos se faz ou não necessária.

Ademais, a expressão “quando necessário”, ora suprimida, se reveste de conteúdo impreciso, não sendo de bom alvitre sua utilização em normas processuais, por dar margem a dissensos jurisprudenciais que podem culminar na cassação de decisões anos após terem sido prolatadas, retardando sobremaneira o fim dos litígios.

Vale esclarecer que o relatório parcial modificou o § 1º, relativo ao prazo para a Defensoria Pública, consignando-se que o prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, “independentemente de vista nos autos”. Em vários momentos, o relatório expressa o receio de que a exigência de vista contribua para retardar o andamento dos processos. Na verdade, o que costuma ocorrer, *data venia*, é o contrário.

Com efeito, principalmente quando os órgãos da Defensoria Pública estão vinculados aos órgãos jurisdicionais, a remessa dos autos à Defensoria — materializando-se assim a vista respectiva —, é medida bem mais prática e ágil do que a intimação pessoal, sendo aquela, ao contrário desta, realizada por qualquer serventuário. E não se deve olvidar que, consoante a jurisprudência que passou a prevalecer em nossas cortes superiores, o prazo se inicia quando os autos ingressam na repartição, não mais se fazendo possível atrasar de modo abusivo o início do prazo.

Além disso, a vinda dos autos, principalmente em órgãos sobrecarregados, como costuma acontecer na Defensoria Pública, é regra muito mais propícia à ampla defesa. Sem a vista dos autos, os defensores públicos são obrigados a peregrinar por serventias lotadas atrás dos autos, e muitas vezes, dado o volume dos feitos e a falta de pessoal, isso não se consegue fazer a contento, com claro prejuízo para as partes assistidas.

Não há dúvida, pois, de que a vista dos autos é algo crucial para a Defensoria Pública, mais até do que ocorre com os demais órgãos públicos. A possibilidade de vista deve então ser mantida.

Com efeito, nos termos do art. 134 da CF de 1988, como é dever do Estado prestar, por meio da Defensoria Pública, assistência jurídica integral e gratuita a sua população carente de recursos, deve esta instituição ser municiada dos instrumentos necessários ao exercício de tal função.

Este mesmo mandamento constitucional, bem como o § 5º do art. 4º da LC 80/94, justificam também a **alteração do § 4º – ora renumerado para 3º** – na medida em que conferem à Defensoria Pública o papel de órgão estatal responsável pela administração e gerenciamento da assistência jurídica gratuita no Estado brasileiro.

Logo, – em que pese a importância destinada pelo ordenamento jurídico pátrio à Ordem dos Advogados do Brasil – não se inclui dentre as missões desta instituição a assistência jurídica gratuita, razão pela qual não se justifica a sua inserção no § 4º. À luz da ordem constitucional brasileira, sequer se consegue entender, *data venia*, a existência de convênios firmados pela Ordem dos Advogados do Brasil sobre assistência jurídica sem que deles participe a Defensoria Pública, como ficou assinalado de maneira categórica pelo Plenário do STF — à unanimidade — no recente julgamento da ADIn 4.163, relatada pelo Min. Cezar Peluso (julgamento em 29/02/12).

Não se pode relativizar minimamente a importância do exercício do direito de defesa pelas pessoas hipossuficientes, as quais têm o direito constitucional de verem seus interesses patrocinados por profissionais qualificados, em igualdade de condições com aqueles que, por serem abastados, podem pagar pelos serviços de bons advogados particulares.

É dever do Estado, por meio de órgão oficial com previsão constitucional (Defensoria Pública – art. 134 da CRF/88), prestar assistência jurídica integral e gratuita a sua população carente de recursos. Cumpre encarecer tal dever, fundamental dentro do Estado Social brasileiro. No entanto, o Projeto 8.046/10 tomou o caminho oposto, generalizando prerrogativas que só fazem sentido quando se referem à atuação da instituição escalada constitucionalmente para a defesa dos carentes.

Aqui, com mais razão ainda, é de ser invocada passagem bastante inspirada do relatório parcial:

“A Emenda 170/11 suprime o § 1º do art. 105 do PL, que permite aos municípios desprovidos de procuradorias jurídicas, que a advocacia pública seja exercida por advogado com procuração.

A medida se afigura conveniente e oportuna e se justifica como forma de prestigiar a criação de procuradorias municipais. A retirada do dispositivo não altera o sistema atual, em que municípios sem procuradoria contratam advogados particulares, com ou sem licitação, conforme o caso.

A exclusão serve como medida de efeito simbólico, para evitar a divulgação de um enunciado em que se afirme expressamente a possibilidade de não existência de procuradoria municipal. Emenda aprovada.”

O mesmo raciocínio aplica-se ao malsinado § 4º do art. 161, que contém equiparação a mais inadequada, a qual acaba contribuindo, *data maxima venia*, para a perpetuação de situação gritantemente inconstitucional e prejudicial aos interesses das pessoas carentes.

No que tange à supressão da expressão “entidades que prestam assistência jurídica gratuita”, esta se justifica na medida em que sua manutenção implicaria **ampliação exacerbada do número de beneficiários do prazo em dobro**, com risco de banalização desta prerrogativa – que somente se justifica em face ao *princípio da indeclinabilidade das causas* –, ferindo assim o espírito de celeridade que norteia a confecção do Código.

Ademais, **não gozando a OAB das prerrogativas constantes do caput, não haveria porque o convênio por ela celebrado ter o condão de estender a prerrogativa do prazo em dobro às instituições conveniadas.**

Por fim, a proposta possui ainda o mérito de fomentar parcerias entre os escritórios de prática jurídica das Faculdades e a Defensoria Pública, permitindo assim a cooperação de forma harmônica e organizada, em prol da população carente, a exemplo do que já ocorre, com muito sucesso, em algumas unidades da Federação, como no estado do Ceará, onde a Defensoria Pública possui convênio com grande parte das instituições de ensino superior daquele estado, o que levou a uma melhoria considerável dos serviços prestados.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 203 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

EMENDA N.º

- Alterar o *caput* do art. 203 e suprimir seu parágrafo único.

Altere-se a redação do art. 203 do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados n.º 8046 de 2010, da seguinte forma:

Art. 203. As penalidades previstas nos artigos 201 e 202 não se aplicam aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, caso em que apurada a falta, o juiz comunicará o fato à Corregedoria do órgão competente para a instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Advocacia Pública não podem ser diretamente responsabilizados por multa pecuniária imposta incidentalmente pelo Juiz, eis que estão submetidos a regime disciplinar próprio.

A forma sumária e incidental de aplicação da pena, tal qual preconizada no dispositivo, configura ainda violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, a norma, tal qual prevista originalmente, busca atribuir a demora na prestação da tutela jurisdicional aos patronos das partes – em geral já premidos por prazos processuais próprios, para as quais já há sanção específica – sem atribuir penalidade similar ao descumprimento dos prazos processuais por parte do juízo – este sim detentor de prazos impróprios, para cujo descumprimento não há qualquer espécie de sanção.

Por outro lado, a sanção imposta recairia sobre as respectivas Fazendas Públicas Estaduais e Federais, que somente em regresso iriam buscar a compensação sobre os agentes públicos responsáveis. Tal medida, em nada contribuiria para imprimir maior celeridade aos processos.

Por fim, a vedação à vista fora de cartório atenta contra as prerrogativas funcionais dos defensores públicos, estabelecidas na LC 80/94, além de inviabilizar a atuação institucional, eis que ao contrário da advocacia privada a atuação do membro da Defensoria não é *intuitu personae*, sendo relativamente comum a atuação de mais de um membro da instituição em um mesmo feito, de forma que a aplicação de tal sanção extrapolaria o princípio da pessoalidade da pena.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 215 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

EMENDA N.º

- Suprime o § 3º do art. 215 do CPC, que trata de intimação eletrônica em processo convencional (subemenda do relator).

Dê-se ao art. 215 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 215.

§1.º Com exceção das empresas individuais de responsabilidade limitada, as empresas privadas ou públicas ficam obrigadas a criar endereço eletrônico destinado ao recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§2.º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às demais pessoas jurídicas de direito público ou privado.

~~§3.º Para fim de intimação, aplica-se também o disposto no §1.º deste artigo ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública.”~~

FUNDAMENTAÇÃO:

Conquanto devam ser estimuladas as comunicações processuais por meios eletrônicos, o § 3º do art. 215 parece não se compatibilizar com a intimação pessoal assegurada aos integrantes das carreiras públicas mencionadas no dispositivo.

É preciso lembrar que a intimação pessoal, para a Defensoria Pública, é uma necessidade imperiosa, tal a quantidade de feitos nos quais os defensores públicos atuam. Não há exagero algum em afirmar que, sem a intimação pessoal, o relevante trabalho da Defensoria seria impossível. Não haveria como acompanhar, com um mínimo de eficiência, todas as intimações, o que geraria prejuízos enormes para as pessoas carentes assistidas pela Defensoria. Certamente não é esse o propósito do novo CPC. Muito pelo contrário, envolve o Projeto uma preocupação profunda com a sorte processual dos mais desvalidos.

Cumpra pois conciliar o inexorável fortalecimento do processo eletrônico com a prerrogativa de intimação pessoal, que se mostra vital para a Defensoria Pública e seus assistidos. É nesse sentido que se propõe a supressão do mencionado § 3º do art. 215, incompatível com a ferramenta mais essencial do defensor público em seu atribuladíssimo cotidiano.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 236 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

EMENDA N.º

- Inserção do parágrafo único ao art. 236.

Altere-se a redação do art. 236 do Projeto de Lei no Senado n. 166 de 2010, da seguinte forma:

Art. 236. Começa a correr o prazo, obedecida a contagem somente nos dias úteis:

I – quando a citação ou a intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

II – quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

III – quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado de citação cumprido;

IV – quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V – quando a citação for por edital, da data da primeira publicação e finda a dilação assinada pelo juiz;

VI – na intimação eletrônica, do dia seguinte ao da disponibilização.

Parágrafo único. A intimação eletrônica não substituirá a intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Advocacia Pública.

FUNDAMENTAÇÃO:

A intimação eletrônica é incompatível com a LC 80/94 que estabelece as prerrogativas da intimação pessoal e vista com remessa dos autos para a Defensoria Pública. O acréscimo também faz referência aos membros do Ministério Público e da Advocacia Pública, que detêm as mesmas prerrogativas de intimação pessoal.

Assim, a intimação eletrônica, fora do processo eletrônico, inviabilizaria os trabalhos da Defensoria Pública, já que o Defensor não teria acesso os atos e documentos sobre os quais deva se manifestar. Tudo sem prejuízo das razões peculiares do trabalho da Defensoria Pública com os atuais quadros e volume de atendimento.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 329 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

EMENDA N.º

- Suprime do parágrafo único do art. 329 a extensão da “contestação por negativa geral” aos advogados dativos (mantida na subemenda do relator)

Dê-se à Emenda 4/11, apresentada ao Projeto de Lei no 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“O art. 329 do Projeto de Lei n.º 8.046/10 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 329.’

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ~~ao advogado dativo~~ e ao curador especial.’”

FUNDAMENTAÇÃO:

A redação original do dispositivo trazia um rol de sujeitos que não se sujeitavam ao ônus da impugnação especificada. O rol foi corretamente diminuído. Entretanto, o relatório parcial pecou ao manter a figura do “advogado dativo”, pois só à curadoria especial deve ser proporcionada a dispensa do ônus.

De fato, no caso da curadoria especial, não há contato do profissional com o réu a ser defendido, justificando plenamente a dispensa do ônus da impugnação especificada. O mesmo não ocorre, porém, nos casos de advogado dativo, nomeado pelo juiz, em que há, ou pelo menos deveria haver, contato direto do advogado com a parte a ser defendida. Portanto, a razão da não incidência do ônus da impugnação especificada em relação à curadoria especial não está presente no caso da advocacia dativa, motivo pelo qual a não submissão ao ônus deve ser mantida apenas para a curadoria especial.

E mais. Acerca dos dativos, deve ser salientado que o projeto do novo CPC, antenado com as tendências da processualística atual, valoriza extremamente o princípio do contraditório, tornado capital dentro da ordem projetada. Não se trata, à evidência, de um contraditório puramente formal, limitado ao asseguramento da tradicional bilateralidade dos atos processuais. Muito além, é um contraditório profundamente substancial, ancorado na igualdade material, não se contentando com ficções ou previsões puramente cosméticas.

Vale ouvir, a propósito, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (*O Projeto do CPC: crítica e propostas*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 19):

“(...) Não basta influenciar no momento da promulgação do texto. Como texto e norma não se confundem, a democracia no Estado Constitucional só se faz plena com a possibilidade de as partes influenciarem a reconstrução do sentido normativo dos textos jurídicos e do Direito não legislado no processo. Trata-se de acrescentar à dimensão representativo-legislativo da democracia a sua dimensão participativo-jurisdicional, cuja ideia mais bem acabada se encontra hoje consubstanciada no direito fundamental ao contraditório.

O Projeto compreendeu bem o ponto. (...)”

Dos mesmos autores, ainda (ob. cit., p. 35-36):

“A necessidade de participação no processo e, muito especialmente, de vigência do nosso modelo democrático na reconstrução da norma jurídica aplicável ao caso pela jurisdição é suprida pela observância do direito ao contraditório em todos os termos do processo (art. 5º, LV, CF). O direito ao contraditório é um dos elementos mais fundamentais na construção de um processo justo. Rigorosamente, não há sequer a possibilidade de se falar em processo sem contraditório, na medida em que processo é procedimento em contraditório atento aos fins do Estado Constitucional. (...) O legislador infraconstitucional tem o dever de densificar o direito ao contraditório na sua dupla acepção na redação de um Código de Processo Civil.”

Pois bem, a simples previsão da participação de advogados dativos, a par de consistir em anacronismo incompatível com o avanço pretendido pelo novo CPC, mostra-se completamente antagônica e paradoxal em relação à salutaríssima valorização do princípio do contraditório.

De fato, como conciliar a necessidade de um contraditório rico e substancial com a figura do advogado dativo? Impossível! Enquanto o contraditório preconizado pelo Projeto exige procuradores com amplo domínio dos aspectos fáticos e jurídicos da lide posta em juízo, a figura do dativo sempre teve, em nossa tradição, um cunho muito mais formal do que material, constituindo algo como um *improviso*, destinado a cumprir não exatamente a finalidade de normas garantísticas, mas sim a sua letra, e nada mais do que isso.

Ressalve-se que as considerações feitas não visam menosprezar os inumeráveis profissionais que, com o denodo possível, já atuaram como dativos. Visam, sim, mostrar que tal atuação, se não causava maior repulsa no regime de 1973, revela-se inteiramente infensa ao novo regime que se quer implantar, forte na participação e no contraditório substancial, avesso portanto a qualquer improviso na área da defesa.

Em abono, cumpre citar obra premiada de Cleber Francisco Alves (*Justiça*

para todos: assistência jurídica gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 291):

“Essa possibilidade de nomeação de advogado dativo pelo juiz da causa, em nossa opinião, deveria ser banida do sistema jurídico brasileiro, em razão de sérias questões de fundo que comprometem seriamente aspectos éticos relativos à prestação jurisdicional. Já tivemos oportunidade de refletir sobre esse ponto quando do estudo do sistema norte-americano de assistência judiciária, havendo naquele país recomendação expressa no sentido de que seja evitada essa modalidade de designação de advogado, cuja indicação deve se dar sempre por critérios objetivos fixados em norma própria (...). Com efeito, se o próprio juiz da causa tiver o poder (ou o ônus, dependendo do ponto de vista) para nomear o advogado dativo, essa situação pode ser causa de muitos inconvenientes. Em primeiro lugar para a imparcialidade do juiz, que ficará como que ‘devendo favor’ ao advogado que aceitou o encargo. Também na perspectiva do advogado, que, eventualmente, mesmo sem achar que está em plenas condições de prestar o serviço nas circunstâncias do caso concreto, se sentirá ‘desconfortável’ de recusar a designação feita pelo juiz. Finalmente, na perspectiva da parte assistida, corre o risco de ter um atendimento deficiente, por conta do quadro acima descrito.”

Pelos motivos acima expostos, entendemos que o novo CPC não deve sequer prever a atuação de advogados dativos, e muito menos lhes conceder a dispensa do ônus da impugnação especificada dos fatos articuladas pela parte adversária, sob pena de grave prejuízo para a parte por ele defendida .

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 890 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

EMENDA N.º

- Alteração do caput do art. 890 para inserir a expressão “e intimar pessoalmente os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, quando atuarem no feito”.

Altere-se a redação do art. 890 do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados n.º 8046 de 2010, da seguinte forma:

Art. 890. Os autos serão, em seguida, apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, mandando, em todos os casos tratados neste Livro, publicar a pauta no órgão oficial **e intimar pessoalmente os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, quando atuarem no feito.**

FUNDAMENTAÇÃO:

A ressalva é importante para que não seja olvidada a prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria Pública das datas de julgamento, possibilitando a ampla defesa e o direito à sustentação oral.

O julgamento que não tenha prévia intimação pessoal do Defensor Público é nulo, conforme entendimento pacífico das Cortes Superiores, não bastando a publicação através da imprensa.

O desconhecimento desta prerrogativa funcional leva a um grande número de julgamentos anulados, ferindo assim o princípio constitucional da celeridade processual, razão pela qual importante se faz reforçá-lo no referido dispositivo.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 921 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

EMENDA N.º

- Alteração do caput do art. 921 para inserir a expressão “à Defensoria Pública”.

Altere-se a redação do art. 921 do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados n.º 8046 de 2010, da seguinte forma:

Art. 921. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 293, devendo o autor:

.....
§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, ao Estado, ao Distrito Federal, ao Município, respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e aos que tenham obtido o benefício da gratuidade de justiça.

FUNDAMENTAÇÃO:

Houve evidente omissão quanto à Defensoria Pública, eis que, conquanto no mais das vezes represente parte que obtém a gratuidade de justiça, pode ser ela mesma parte, por exemplo, em embargos à execução ou em ação civil pública.

Assim, é importante incluir expressamente a Defensoria Pública dentre aqueles entes aos quais não se aplica o disposto no inciso II, para que não parem dúvidas.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 936 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

EMENDA N.º

- Alteração do §1º do art. 936 para inserir as expressões “bem como proferido seu voto” e “à Defensoria Pública, caso patrocine causas que serão afetadas pela decisão”.

Altere-se a redação do art. 936 do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados n.º 8046 de 2010, da seguinte forma:

Art. 936. Concluídas as diligências, o relator pedirá dia para o julgamento do incidente.
§ 1º Feita a exposição do incidente pelo relator, **bem como proferido seu voto**, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, **à Defensoria Pública, caso patrocine causas que possam ser afetadas pela decisão**, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.

FUNDAMENTAÇÃO:

A primeira proposta de inserção feita para o parágrafo primeiro tem por escopo permitir que a sustentação oral se dê após a leitura do voto do relator, o que viabiliza, já no bojo do julgamento, o enfrentamento dos argumentos levantados em seu voto, permitindo melhor apreciação da questão decidida no âmbito daquela Corte, em prol do ideal da Justiça.

A segunda proposta, ainda para o parágrafo primeiro, tem por escopo reservar prazo para manifestação da Defensoria Pública quando a decisão do incidente de recurso repetitivo puder repercutir de alguma forma sobre demandas por ela patrocinadas.

A medida se justifica em razão de a Defensoria Pública ser a responsável pelo patrocínio de volume considerável das demandas em tramitação nos Tribunais de todo o país – em alguns casos, cerca de 70% –, o que lhe confere especial legitimidade para atuar nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, inclusive para sustentar oralmente.

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 992 DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

EMENDA N.º

- Alteração do caput do art. 992 e acréscimo do §4º.

Altere-se a redação do art. 992 do Projeto de Lei na Câmara dos Deputados n.º 8046 de 2010, da seguinte forma:

Art. 992. O relator requisitará informações a todos os tribunais inferiores do país, **bem como à Ordem dos Advogados do Brasil, e, em matérias ligadas aos interesses de pessoas hipossuficientes, à Defensoria Pública**, para que se manifestem a respeito da controvérsia; **cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para se manifestar.**

.....
§ 4º Feita a exposição do incidente pelo relator, bem como proferido seu voto, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao autor e ao réu do processo originário, à Defensoria Pública, caso patrocine causas que possam ser afetadas pela decisão, e ao Ministério Público, pelo prazo de trinta minutos, para sustentar suas razões.

FUNDAMENTAÇÃO:

A proposta para o caput tem por escopo conferir oportunidade de manifestação à Defensoria Pública quando a decisão do incidente de recurso repetitivo puder repercutir sobre demandas por ela patrocinadas.

A medida se justifica em razão de a Defensoria Pública ser a responsável pelo patrocínio de volume considerável das demandas em tramitação nos Tribunais de todo o país – em alguns casos, cerca de 70% – o que lhe confere especial legitimidade para atuar nos incidentes de uniformização, inclusive perante os tribunais superiores.

A proposta para o parágrafo quarto, por sua vez, apenas reproduz a disposição contida para o incidente de julgamento de demandas repetitivas, pelo fato de o instituto em tela ser muito similar àquele, justificando, destarte, o mesmo tratamento.

**PROPOSTA DE INSERÇÃO DE ART. NO CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)**

EMENDA N.º

- Insere dispositivo no ato das disposições finais e transitórias.

Acrescente-se o seguinte artigo ao Capítulo das Disposições Finais e Transitórias do Projeto de Lei n.º 8046 de 2010, da seguinte forma:

Art. Acrescente-se o inciso VIII e o § 2º ao art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950:

“Art. 3º A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

.....
VIII – dos emolumentos cartorários destinados ao registro, averbação ou a qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de provimento jurisdicional ou à continuidade de processo judicial de parte contemplada com os benefícios desta lei.

.....
§ 2º A realização dos atos notariais prevista no inciso VIII deste artigo será promovida por meio de mandado judicial expedido pela serventia do juízo ao cartório responsável” (NR)

FUNDAMENTAÇÃO:

A proposta visa estender os benefícios da justiça gratuita às novas exigências estabelecidas pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil com relação à averbação de penhora – constantes dos art. 785, 800 e 823 do Projeto –, que não eram objeto de previsão na legislação anterior.

Tais atos, por vezes, se mostram excessivamente dispendiosos para a população carente e podem configurar real óbice ao acesso a justiça, merecendo ser inseridos expressamente dentre o rol de isenções que integram os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se, portanto, de proposta que busca evitar o surgimento de lacunas normativas que possam vir a criar dissenso jurisprudencial e malferir o disposto no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por fim, sua inserção de tal dispositivo no bojo das disposições finais e transitórias se justifica, ante a opção feita pelos autores do projeto de deixarem o rol de isenções advindas da gratuidade de justiça para a legislação especial, nada obstante tenham criado capítulo específico sobre tal tema.